

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO I - DO OBJETO</p> <p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA CTEEP, doravante denominado ISA CTEEP PREV ou simplesmente Plano, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do referido Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e obrigações do Patrocinador, da Entidade, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários Indicados.</p>	<p>CAPÍTULO I - DO OBJETO</p> <p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA CTEEP, doravante denominado ISA CTEEP PREV ou simplesmente Plano, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do referido Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e obrigações do Patrocinador, da Entidade, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Artigo 2º</p> <p>[...]</p> <p>I) Beneficiário Indicado</p> <p>Qualquer pessoa natural, livremente escolhida pelo Participante ou Assistido para recebimento de valores no caso do seu falecimento, dentro do seguinte grupo familiar: (a) o cônjuge ou companheiro, assim entendido aquele que mantenha união estável com o Participante; (b) parentes consanguíneos de qualquer grau, tais como filhos, pais, avós, netos, bisnetos, irmãos, tios, sobrinhos e primos; (c) parentes por afinidade até o quarto grau, tais como enteados, sogros e cunhados. Para ser válida, a indicação do Beneficiário Indicado deverá observar o grupo familiar aqui indicado e ser feita</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Artigo 2º</p> <p>[...]</p> <p>I) Beneficiário</p> <p>Qualquer pessoa natural, livremente escolhida pelo Participante ou Assistido para recebimento de valores no caso do seu falecimento. Para ser válida, a indicação do Beneficiário deverá ser feita formalmente pelo Participante ou Participante Assistido, mediante formulário próprio fornecido pela Entidade, que também incluirá a proporção atribuível a cada um deles. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários. Em caso de perda da condição de Beneficiário (s), o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão)</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Item adaptado para que o participante possa escolher livremente os beneficiários que receberão a pensão por morte e em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>formalmente pelo Participante ou Assistido, mediante formulário próprio fornecido pela Entidade, que também incluirá a proporção atribuível a cada um deles. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários Indicados. Em caso de perda da condição de beneficiário (s), o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão) distribuído(s) na proporção indicada, aos demais beneficiários.</p> <p>A confirmação que o beneficiário pertence ao grupo familiar ocorrerá somente na análise da documentação para pagamento dos valores.</p> <p>O Participante ou Assistido são livres para atribuir percentuais diferentes a cada Beneficiário Indicado e para alterar o rol de Beneficiários Indicados, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, tornando-se eficaz a alteração somente após a formalização dos procedimentos próprios estabelecidos pela Entidade.</p> <p>II) Capital Segurado Termo utilizado pela Companhia Seguradora para definir a importância segurada para cobertura dos</p>	<p>distribuído(s) na proporção indicada, aos demais Beneficiários.</p> <p>O Participante ou o Participante Assistido são livres para atribuir percentuais diferentes a cada Beneficiário e para alterar o rol de Beneficiários, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, tornando-se eficaz a alteração somente após a formalização dos procedimentos próprios estabelecidos pela Entidade.</p> <p>Na inexistência do Beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros legais do Participante ou do Participante Assistido falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.</p> <p>II) Capital Segurado Termo utilizado pela Companhia Seguradora para</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>benefícios decorrentes de Incapacidade e morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado.</p> <p>III) Companhia Seguradora ou Seguradora Sociedade seguradora contratada pela Entidade para prover o seguro de cobertura dos riscos decorrentes dos benefícios por Incapacidade e morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado, pagos conforme previsto no Artigo 38, Parágrafo 1º e Artigo 42, Parágrafo Único deste Regulamento.</p> <p>IV) Companheiro Pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja formalizada por escritura pública ou reconhecida judicialmente com trânsito em julgado da decisão.</p> <p>V) Conta de Participante Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável:</p> <p>a) as Contribuições Básica, Esporádica e Voluntária pagas pelo Participante Ativo, Coligado ou Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento;</p> <p>b) os recursos portados ou transferidos para este Plano pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>definir a importância segurada para cobertura dos benefícios decorrentes de Incapacidade e morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado.</p> <p>III) Companhia Seguradora ou Seguradora Sociedade seguradora contratada pela Entidade para prover o seguro de cobertura dos riscos decorrentes dos benefícios por Incapacidade e morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado, pagos conforme previsto no Artigo 38, Parágrafo 1º e Artigo 42, Parágrafo Único deste Regulamento.</p> <p>IV) Conta de Participante Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável:</p> <p>a) as Contribuições Básica, Esporádica e Voluntária pagas pelo Participante Ativo, Coligado ou Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento;</p> <p>b) os recursos portados ou transferidos para este Plano pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Item excluído em função da alteração da definição de beneficiário.</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>VI) Conta de Patrocinador Conta mantida pela Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável, as Contribuições Básica e Suplementar de Patrocinador, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>VII) Conta Risco Indenizado Conta constituída pelo valor da indenização paga pela Seguradora na ocorrência de incapacidade ou morte de participante ativo ou autopatrocinado, relativa à projeção de contribuições.</p> <p>VIII) Conta Total do Participante Conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários Indicados, composta pela Conta de Participante, Conta de Patrocinador e Conta Risco Indenizado, destinada ao cálculo dos benefícios devidos aos Participantes e Beneficiários Indicados, conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>IX) Contribuição de Risco Contribuição mensal paga pelo Patrocinador ou pelo Participante Autopatrocinado, relativa à cobertura de risco para as hipóteses de Incapacidade e morte, pagas conforme previsto no Artigo 38 e no Artigo 42, Parágrafo Único, a qual será repassada para a Companhia Seguradora contratada para prover o</p>	<p>V) Conta de Patrocinador Conta mantida pela Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável, as Contribuições Básica e Suplementar de Patrocinador, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>VI) Conta Risco Indenizado Conta constituída pelo valor da indenização paga pela Seguradora na ocorrência de incapacidade ou morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado, relativa à projeção de contribuições.</p> <p>VII) Conta Total do Participante Conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante, Conta de Patrocinador e Conta Risco Indenizado, destinada ao cálculo dos benefícios devidos aos Participantes e Beneficiários, conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>VIII) Contribuição de Risco Contribuição mensal paga pelo Patrocinador ou pelo Participante Autopatrocinado, relativa à cobertura de risco para as hipóteses de Incapacidade e morte, pagas conforme previsto no Artigo 38 e no Artigo 42, Parágrafo Único, a qual será repassada para a Companhia Seguradora contratada para prover o respectivo seguro.</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Item remunerado.</p> <p>Item renumerado e trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>respectivo seguro.</p> <p>X) Contribuição Administrativa Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas operacionais do Plano, conforme disposto no Artigo 27 deste Regulamento.</p> <p>XI) Contribuição Básica de Participante Valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XII) Contribuição Básica de Patrocinador Valor pago por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XIII) Contribuição Suplementar Importância paga por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, de caráter facultativo, cuja ocorrência, valor e periodicidade serão livremente estabelecidos pelo Patrocinador a partir de critérios uniformes e não discriminatórios, mediante comunicação prévia e expressa à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XIV) Contribuição Esporádica Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, de forma eventual, diretamente à Entidade,</p>	<p>IX) Contribuição Administrativa Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas operacionais do Plano, conforme disposto no Artigo 27 deste Regulamento.</p> <p>X) Contribuição Básica de Participante Valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XI) Contribuição Básica de Patrocinador Valor pago por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XII) Contribuição Suplementar Importância paga por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, de caráter facultativo, cuja ocorrência, valor e periodicidade serão livremente estabelecidos pelo Patrocinador a partir de critérios uniformes e não discriminatórios, mediante comunicação prévia e expressa à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XIII) Contribuição Esporádica Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado ou Participante Assistido, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado e ajustado para que o assistido também possa</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XV) Contribuição Voluntária Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, em base mensal, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XVI) Data de Início do Benefício ou DIB Data de início do benefício, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>XVII) Data de Eficácia do Plano Data de início da operacionalização do Plano, assinalada para o dia em que o Plano for aberto às inscrições de Participantes.</p> <p>XVIII) Empregado Toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro do Patrocinador, ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes do Patrocinador.</p> <p>XIX) Entidade Entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que administra o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA CTEEP – ISA CTEEP PREV.</p> <p>XX) Fundo</p>	<p>XIV) Contribuição Voluntária Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, em base mensal, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XV) Data de Início do Benefício ou DIB Data de início do benefício, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>XVI) Data de Eficácia do Plano Data de início da operacionalização do Plano, assinalada para o dia em que o Plano for aberto às inscrições de Participantes.</p> <p>XVII) Empregado Toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro do Patrocinador, ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes do Patrocinador.</p> <p>XVIII) Entidade Entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que administra o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA CTEEP – ISA CTEEP PREV.</p> <p>XIX) Fundo O ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a respectiva política de</p>	<p>efetuar contribuição esporádica.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>O ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a respectiva política de investimentos aprovada na forma do Estatuto da Entidade.</p> <p>XXI) Fundo de Saldos Não Reclamados Fundo constituído por valores remanescentes no saldo de contas total do Assistido, Autopatrocinado ou Coligado falecidos, ou ainda na Conta de Participante Ativo falecido, na inexistência de Beneficiários Indicados e de herdeiros e após a prazo prescricional previsto no artigo 89, será revertido ao patrimônio do plano como receita no mês de janeiro de cada ano, tendo reflexo no valor da cota patrimonial.</p> <p>XXII) Fundo de Sobras Fundo constituído por sobras de contribuições de Patrocinadora, que poderá ser utilizado para compensação de suas futuras contribuições e outras finalidades, conforme previsto no Artigo 13.</p> <p>XXIII) Fundo de Reversão do Risco Fundo constituído pelas reversões de valores relativos à indenização paga pela Companhia Seguradora, não utilizados para o pagamento de benefícios ou compensação de contribuições, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 13, e que poderá ser utilizado para fazer frente, total ou parcialmente, ao</p>	<p>investimentos aprovada na forma do Estatuto da Entidade.</p> <p>XX) Fundo de Saldos Não Reclamados Fundo constituído por valores remanescentes no saldo de contas total do Assistido, Autopatrocinado ou Coligado falecidos, ou ainda na Conta de Participante Ativo falecido, na inexistência de Beneficiários e de herdeiros e após o prazo prescricional previsto no artigo 89, será revertido ao patrimônio do plano como receita no mês de janeiro de cada ano, tendo reflexo no valor da cota patrimonial.</p> <p>XXI) Fundo de Sobras Fundo constituído por sobras de contribuições de Patrocinadora, que poderá ser utilizado para compensação de suas futuras contribuições e outras finalidades, conforme previsto no Artigo 13.</p> <p>XXII) Fundo de Reversão do Risco Fundo constituído pelas reversões de valores relativos à indenização paga pela Companhia Seguradora, não utilizados para o pagamento de benefícios ou compensação de contribuições, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 13, e que poderá ser utilizado para fazer frente, total ou parcialmente, ao custeio dos benefícios de risco nos exercícios subsequentes.</p>	<p>Item renumerado e trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>custeio dos benefícios de risco nos exercícios subsequentes.</p> <p>XXIV) Incapacidade A perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social, pela concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 37.</p> <p>XXV) Participante Pessoa física que adere a este Plano, conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão “Participante”, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas no Capítulo III deste Regulamento.</p> <p>XXVI) Patrocinador Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.</p> <p>XXVII) Perfis de Investimentos As opções de investimento que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.</p> <p>XXVIII) Período de Implantação Período de 6 (seis) meses, contados da Data de Eficácia do Plano.</p>	<p>XXIII) Incapacidade A perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social, pela concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 37.</p> <p>XXIV) Participante Pessoa física que adere a este Plano, conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão “Participante”, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas no Capítulo III deste Regulamento.</p> <p>XXV) Patrocinador Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.</p> <p>XXVI) Perfis de Investimentos As opções de investimento que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.</p> <p>XXVII) Período de Implantação Período de 6 (seis) meses, contados da Data de Eficácia do Plano.</p> <p>XXVIII) Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA CTEEP ou ISA CTEEP PREV ou Plano</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>XXIX) Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA CTEEP ou ISA CTEEP PREV ou Plano O Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA CTEEP, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p>XXX) Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA CTEEP ou Regulamento do ISA CTEEP PREV ou Regulamento Este documento, que define as disposições do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p>XXXI) Retorno dos Investimentos Retorno total líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante, quando aplicável, sendo deduzido do custeio para as despesas de administração e controle dos investimentos.</p> <p>XXXII) Salário Real de Contribuição – SRC Remuneração base pago pelo Patrocinador ao Participante Ativo, acrescido do adicional de periculosidade. Para os casos de conselheiros e diretores do Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. Para o Participante</p>	<p>O Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA CTEEP, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p>XXIX) Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA CTEEP ou Regulamento do ISA CTEEP PREV ou Regulamento Este documento, que define as disposições do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p>XXX) Retorno dos Investimentos Retorno total líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante, quando aplicável, sendo deduzido do custeio para as despesas de administração e controle dos investimentos.</p> <p>XXXI) Salário Real de Contribuição – SRC Remuneração base pago pelo Patrocinador ao Participante Ativo, acrescido do adicional de periculosidade. Para os casos de conselheiros e diretores do Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. Para o Participante</p>	<p>Item reenumerado.</p> <p>Item reenumerado.</p> <p>Item reenumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Autopatrocinado serão aplicáveis as disposições previstas no Artigo 59 e no Artigo 60.</p> <p>XXXIII) Término do Vínculo Empregatício Perda da condição de Empregado com o Patrocinador ou a transferência do Empregado para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do Plano. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho ou da transferência do Empregado para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do Plano.</p> <p>XXXIV) Unidade Previdenciária (UP) Valor de referência a ser utilizado para cálculo das contribuições cujo valor, na Data de Eficácia do Plano, é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da UP será atualizado no mês de junho de cada ano, de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. A primeira atualização a ocorrer após a Data de Eficácia do Plano, independentemente do mês em que o Plano entre em funcionamento, levará em conta a variação do IPCA/IBGE observada nos 12 (doze) meses anteriores à atualização.</p>	<p>Autopatrocinado serão aplicáveis as disposições previstas no Artigo 59 e no Artigo 60.</p> <p>XXXII) Término do Vínculo Empregatício Perda da condição de Empregado com o Patrocinador ou a transferência do Empregado para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do Plano. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho ou da transferência do Empregado para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do Plano.</p> <p>XXXIII) Unidade Previdenciária (UP) Valor de referência a ser utilizado para cálculo das contribuições cujo valor, na Data de Eficácia do Plano, é R\$ 5.000,00 (mil reais). O valor da UP será atualizado no mês de junho de cada ano, de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. A primeira atualização a ocorrer após a Data de Eficácia do Plano, independentemente do mês em que o Plano entre em funcionamento, levará em conta a variação do IPCA/IBGE observada nos 12 (doze) meses anteriores à atualização.</p> <p>XXXIV) Unidade Renda Mensal Mínima (URMM) Valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal, cujo valor é</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Introdução de valor mínimo para recebimento da renda mensal para prover maior</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>XXXV) Vinculação ao Plano Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano e incluídos os meses de vinculação do Participante a outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador no caso de Participante inscrito neste Plano por motivo de migração ou da transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio de outro plano conforme previsto no parágrafo 2º do Artigo 3º deste regulamento.</p>	<p>R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em 01/01/2023. O valor da URMM será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência pela Entidade, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional estabelecidos pela Entidade.</p> <p>XXXV) Vinculação ao Plano Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano e incluídos os meses de vinculação do Participante a outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador no caso de Participante inscrito neste Plano por motivo de migração ou da transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio de outro plano conforme previsto no parágrafo 2º do Artigo 3º deste regulamento.</p>	<p>eficiência operacional para a Entidade.</p> <p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES</p> <p>Artigo 3º [...]</p> <p>Parágrafo 2º A inscrição neste Plano não estará disponível para o Empregado do Patrocinador que se mantiver inscrito em qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador na condição de Participante Ativo, com exceção à: (i) inscrição como Participante Ativo em plano salgado; (ii) inscrição por motivo de migração de outro plano autorizada por órgão governamental competente; ou (iii) inscrição decorrente de transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio de outro plano autorizada por órgão governamental competente.</p> <p>Parágrafo 3º O Empregado do Patrocinador, para tornar-se Participante Ativo do Plano, deverá requerer sua inscrição e preencher os documentos exigidos pela Entidade, nos quais informará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SRC e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.</p> <p>Parágrafo 4º A inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante e conforme procedimentos definidos pela Entidade.</p>	<p>CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES</p> <p>Artigo 3º [...]</p> <p>Parágrafo 2º A inscrição neste Plano não estará disponível para o Empregado do Patrocinador que se mantiver inscrito em qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador na condição de Participante Ativo, com exceção à: (i) inscrição como Participante Ativo em plano salgado; (ii) inscrição por motivo de migração de outro plano autorizada por órgão governamental competente; (iii) inscrição decorrente de transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio de outro plano autorizada por órgão governamental competente; (iv) Participante autopatrocinado; ou (v) Participante coligado.</p> <p>Parágrafo 3º O Empregado do Patrocinador, para tornar-se Participante Ativo do Plano, deverá requerer sua inscrição e preencher os documentos exigidos pela Entidade, nos quais informará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SRC e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.</p> <p>Parágrafo 4º A inscrição de Beneficiário poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante e conforme procedimentos definidos pela Entidade.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Alteração para permitir que os colaboradores desligados da patrocinadora do PSAP/CTEEP possam aderir ao Plano CD, caso retornem à patrocinadora posteriormente.</p> <p>Trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p> <p>Trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 5º O Participante deverá comunicar à Entidade, qualquer modificação posterior às informações prestadas na data de sua inscrição no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários Indicados.</p> <p>[...]</p>	<p>Parágrafo 5º O Participante deverá comunicar à Entidade, qualquer modificação posterior às informações prestadas na data de sua inscrição no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários.</p> <p>[...]</p>	<p>uma categoria de beneficiário.</p> <p>Trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 6º</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 3º O beneficiário em gozo de pensão por morte em qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador, inscrito neste Plano pelas vias indicadas no parágrafo primeiro deste artigo será classificado neste plano como Beneficiário Indicado.</p>	<p>Artigo 6º</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 3º O beneficiário em gozo de pensão por morte em qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador, inscrito neste Plano pelas vias indicadas no parágrafo primeiro deste artigo será classificado neste plano como Beneficiário.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que:</p> <p>[...]</p> <p>VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 2º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que:</p> <p>[...]</p> <p>VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate Integral.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 2º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Aprimoramento redacional para deixar mais claro que o autopatrocinado inadimplente na condição</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
[...]	anos de Vinculação ao Plano, situação em que será considerado Coligado. [...]	prevista no item VI será considerado coligado caso já tenha 3 anos de vinculação ao plano.
Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado para cobertura das contribuições de responsabilidade do Patrocinador, inclusive as relativas ao custeio administrativo.	Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate Integral , conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado para cobertura das contribuições de responsabilidade do Patrocinador, inclusive as relativas ao custeio administrativo.	Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES</p> <p>SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</p> <p>Artigo 14 [...] Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica de Participante poderá ser alterado 2 (duas) vezes por ano, nos meses de maio e novembro, com vigência a partir dos meses de julho e janeiro, respectivamente, de acordo com a faixa em que seu SRC estiver enquadrado no mês anterior ao pedido de alteração, conforme tabela constante no caput. A solicitação de alteração deverá ser efetivada por escrito, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade. Caso o Participante não formalize sua opção nos meses indicados, permanecerá o mesmo percentual escolhido anteriormente. [...] Artigo 15 [...]</p> <p>Parágrafo 1º A Contribuição Esporádica será disponibilizada ao Participante Coligado, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Entidade. [...]</p>	<p>CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES</p> <p>SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</p> <p>Artigo 15 [...] Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica de Participante poderá ser alterado conforme procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade, de acordo com a faixa em que seu SRC estiver enquadrado no mês anterior ao pedido de alteração, conforme tabela constante no caput. A solicitação de alteração deverá ser efetivada por escrito, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade. Caso o Participante não formalize sua opção nos meses divulgados pela Entidade, permanecerá o mesmo percentual escolhido anteriormente. [...] Artigo 15 [...]</p> <p>Parágrafo 1º A Contribuição Esporádica será disponibilizada ao Participante Coligado e ao Participante Assistido, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Entidade. [...]</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Ajuste para flexibilização operacional da Entidade.</p> <p>Adequação para que o assistido também possa realizar contribuições esporádicas.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR [...]</p> <p>Artigo 24 Não haverá contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Coligado a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.</p>	<p>SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR [...]</p> <p>Artigo 24 Não haverá contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado e Participante Assistido a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste em função da introdução da possibilidade do Participante Assistido também realizar contribuição esporádica.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 27 [...]</p> <p>Parágrafo 1º As despesas administrativas de investimentos, conforme o disposto no inciso XXXI do Artigo 2º, serão deduzidas do próprio Retorno de Investimentos. [...]</p> <p>Parágrafo 4º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante será debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 89.</p> <p>Parágrafo 5º A Contribuição Administrativa mensal do Coligado e do Autopatrocinado será debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento. [...]</p>	<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 27 [...]</p> <p>Parágrafo 1º As despesas administrativas de investimentos, conforme o disposto no inciso XXX do Artigo 2º, serão deduzidas do próprio Retorno de Investimentos. [...]</p> <p>Parágrafo 4º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante poderá ser debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o Resgate Integral ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 89.</p> <p>Parágrafo 5º A Contribuição Administrativa mensal do Coligado e do Autopatrocinado poderá ser debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento. [...]</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste da remissão.</p> <p>Ajuste para prover maior flexibilidade na operação da Entidade e adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Ajuste para prover maior flexibilidade a operação da Entidade.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO IV – DO FUNDO DO PLANO [...]</p> <p>Artgo 30 No caso de disponibilização de Perfis de Investimentos pela Entidade, nos termos do Artigo 32, o investimento e contabilização das contribuições, assim como os valores dos rendimentos e despesas incorridas será efetuado por perfil, de acordo com as opções exercidas.</p>	<p>SEÇÃO IV – DO FUNDO DO PLANO [...]</p> <p>Artigo 30 No caso de disponibilização de Perfis de Investimentos pela Entidade, nos termos do Artigo 33, o investimento e contabilização das contribuições, assim como os valores dos rendimentos e despesas incorridas será efetuado por perfil, de acordo com as opções exercidas.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste redacional e da remissão.</p>
<p>CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA [...]</p> <p>Artigo 36 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício), observado o Artigo 70.</p>	<p>CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA [...]</p> <p>Artigo 36 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício) ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, observado o Artigo 70.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 37 [...]</p> <p>Parágrafo 5º Na hipótese prevista no Parágrafo 4º deste artigo, caso o Participante Ativo venha a se desligar da Patrocinadora e optar pelo Resgate, o saldo eventualmente remanescente na Conta de Risco Indenizado será revertido para o Fundo de Reversão do Risco. Se, por outro lado, o Participante, cumprindo os requisitos necessários, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou benefício de Aposentadoria, os referidos saldos remanescentes serão considerados para o cálculo dos respectivos benefícios ou institutos legais devidos. No caso de opção pelo Autopatrocínio, tais recursos serão utilizados para a compensação das respectivas contribuições devidas.</p>	<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 37 [...]</p> <p>Parágrafo 5º Na hipótese prevista no Parágrafo 4º deste artigo, caso o Participante Ativo venha a se desligar da Patrocinadora e optar pelo Resgate Integral, o saldo eventualmente remanescente na Conta de Risco Indenizado será revertido para o Fundo de Reversão do Risco. Se, por outro lado, o Participante, cumprindo os requisitos necessários, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou benefício de Aposentadoria, os referidos saldos remanescentes serão considerados para o cálculo dos respectivos benefícios ou institutos legais devidos. No caso de opção pelo Autopatrocínio, tais recursos serão utilizados para a compensação das respectivas contribuições devidas.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 38 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, acrescido do valor referido no Parágrafo 1º, quando aplicável, e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII. [...]</p>	<p>Artigo 38 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, acrescido do valor referido no Parágrafo 1º, quando aplicável, e considerando as formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII. [...]</p>	<p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</p>
<p>SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE</p>	<p>SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 42 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Indicados de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte, acrescido do valor referido no Parágrafo Único deste artigo, quando aplicável, por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única. [...]</p>	<p>Artigo 42 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, acrescido do valor referido no Parágrafo Único deste artigo, quando aplicável, por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os Beneficiários, ou, caso contrário, na forma de prestação única. [...]</p>	<p>Ajuste em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário e para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>Artigo 43 No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários Indicados receberão o benefício de Pensão por Morte, na mesma forma de recebimento que vinha sendo praticada para o Participante Assistido ou outra forma prevista neste Regulamento, desde que em consenso entre os Beneficiários Indicados.</p>	<p>Artigo 43 No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, na mesma forma de recebimento que vinha sendo praticada para o Participante Assistido ou outra forma prevista neste Regulamento, desde que em consenso entre os Beneficiários, ou, caso contrário, na forma de prestação única.</p>	<p>Trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 44 O benefício de Pensão por Morte será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante, rateado na proporção definida para cada Beneficiário Indicado.</p>	<p>Artigo 44 O benefício de Pensão por Morte será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante, rateado na proporção definida para cada Beneficiário.</p>	<p>Trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 45 Ocorrendo o falecimento de Beneficiário Indicado que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal, o montante que lhe seria devido será rateado entre os demais Beneficiários Indicados</p>	<p>Artigo 45 Ocorrendo o falecimento de Beneficiário que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal, o montante que lhe seria devido será rateado entre os</p>	<p>Trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>respeitando a proporção definida pelo Participante ou Assistidos.</p> <p>Parágrafo Único Na inexistência de Beneficiários Indicados o saldo de conta remanescente do Participante ou Assistido falecido será pago aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente comprovando a condição de herdeiro. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Plano e será creditado no Fundo de Saldos Não Reclamados, observado o prazo prescricional.</p>	<p>demais Beneficiários respeitando a proporção definida pelo Participante ou Participante Assistido.</p> <p>Parágrafo Único Na inexistência de Beneficiários o saldo de conta remanescente do Participante ou Participante Assistido falecido será pago aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente comprovando a condição de herdeiro. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Plano e será creditado no Fundo de Saldos Não Reclamados, observado o prazo prescricional.</p>	<p>uma categoria de beneficiário.</p> <p>Trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 46 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário Indicado ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário Indicado ou herdeiro, conforme o caso.</p>	<p>Artigo 46 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário ou herdeiro, conforme o caso.</p>	<p>Trecho excluído em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 47 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p>	<p>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 47 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p> <p>Parágrafo 1º A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</p> <p>Parágrafo 2º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Padronização operacional do prazo para devolução do extrato.</p> <p>Inserção do prazo e a forma para disponibilização do extrato, conforme Resolução Previc nº 17/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 49 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até que este complete 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção</p>	<p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 49 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até a data do início do seu recebimento que poderá ser realizado a partir da idade de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste redacional para excluir limite de idade de 50 anos para que o saldo do Coligado fique retido no Plano com base no artigo 6º da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Artigo 51 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50.</p>	<p>Artigo 51 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50, apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>Artigo 52 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários Indicados terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50.</p>	<p>Artigo 52 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50, apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Ajuste em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário e para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
		necessário a realização de pagamentos retroativos.
<p>Artigo 53 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 50.</p>	<p>Artigo 53 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 50, no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>Artigo 54 O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 27. Essa contribuição será debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.</p>	<p>Artigo 54 O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 27. Essa contribuição poderá ser debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.</p>	<p>Ajuste para prover maior flexibilidade na operação da Entidade.</p>
<p>Artigo 57 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 57 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único A retomada da Contribuição de Risco Participante pelo Participante Autopatrocinado, que anteriormente se encontrava na condição de Participante Coligado, será</p>	<p>Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022 e adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
	efetivada somente após aceitação do risco pela Companhia Seguradora, podendo ser exigido ao Participante Autopatrocinado o preenchimento de uma nova Declaração Pessoal de Saúde.	Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>Artigo 58 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 47, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não seja elegível à Aposentadoria prevista no Artigo 35.</p> <p>Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate, podendo, a critério da Entidade o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários Indicados e herdeiros.</p>	<p>Artigo 58 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 47, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não tenha requerido a Aposentadoria prevista no Artigo 35.</p> <p>Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate Integral, podendo, a critério da Entidade o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros.</p>	<p>Adequação do texto ao disposto no 28 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº 50/2022 e em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 59 [...]</p> <p>IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;</p> <p>V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 17; [...]</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p>	<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 59 [...]</p> <p>IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício ou desde a data de opção na situação em que o Participante Coligado tiver optado posteriormente pelo Autopatrocínio;</p> <p>V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 17, sendo devida a correção monetária prevista na letra a) do referido Parágrafo para a Contribuição de Risco e para a Contribuição Administrativa; [...]</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Alterado para dispensar a cobrança de correção monetária do autopatrocinado.</p> <p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>a) receber, o valor devido a título de Resgate, porém, considerando o tempo de serviço na Patrocinadora acumulado até a data da última contribuição paga;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p> <p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento; [...]</p> <p>X) a realização do pagamento conforme as opções das alíneas a) ou b) previstas no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários Indicados e herdeiros;</p> <p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do Artigo 48 ao Artigo 58 deste Regulamento; [...]</p>	<p>a) receber, o valor devido a título de Resgate Integral, porém, considerando o tempo de serviço na Patrocinadora acumulado até a data da última contribuição paga;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p> <p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento; [...]</p> <p>X) a realização do pagamento conforme as opções das alíneas a) ou b) prevista no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários e herdeiros;</p> <p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, e não efetuar uma das opções previstas no inciso VII deste Artigo, serão aplicadas as disposições do Artigo 48 ao Artigo 58 deste Regulamento; [...]</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p> <p>Ajuste redacional para deixar claro a presunção pelo BPD caso o participante autopatrocinado não realize nenhuma das opções previstas no inciso VII.</p>
<p>Artigo 60 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua</p>	<p>Artigo 60 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração no</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho.</p> <p>Parágrafo 1º A opção por manter o valor de seu Salário Real de Contribuição integral deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que ocorrer a perda da remuneração.</p> <p>[...]</p>	<p>Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho.</p> <p>Parágrafo 1º A opção por manter o valor de seu Salário Real de Contribuição integral deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato contendo as informações exigidas pela legislação.</p> <p>[...]</p>	<p>Ajuste redacional para atendimento ao disposto no inciso XI do art. 115 da Resolução Previc nº 23, de 2023</p>
<p>Artigo 61 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 61 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 62 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.</p>	<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 62 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 2 (dois) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar para outro plano de benefícios administrado por esta Entidade ou outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.</p> <p>Parágrafo Único Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Redução do tempo de vinculação para fins portabilidade e aprimoramento redacional para deixar claro que poderá ocorrer portabilidade entre planos de uma mesma entidade de previdência complementar.</p> <p>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Artigo 63 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante, que não esteja em gozo de um benefício do Plano, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade</p>	<p>Artigo 63 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão convertidos em quantidade de quotas, pela última quota disponível, e alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em</p>	<p>Ajuste redacional para prever possibilidade disposta no parágrafo 3º do Artigo 10 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 62 deste Regulamento.</p>	<p>“Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 62 deste Regulamento.</p>	
<p>SEÇÃO V – DO RESGATE</p> <p>Artigo 64 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, calculada na base de 1,39% (um e trinta e nove por cento), equivalente a 1/72 (um setenta e dois avos), por mês de serviço na Patrocinadora, até o limite de 100% (cem por cento).</p>	<p>SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL</p> <p>Artigo 64 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate Integral correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, calculada na base de 1,39% (um e trinta e nove por cento), equivalente a 1/72 (um setenta e dois avos), por mês de serviço na Patrocinadora, até o limite de 100% (cem por cento).</p> <p>Parágrafo Único Do Resgate Integral serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no inciso I do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Artigo 65 O pagamento do Resgate está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Artigo 65 O pagamento do Resgate Integral está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 66 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>Artigo 66 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate Integral ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 67 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Artigo 67 O valor do Resgate Integral será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p> <p>Parágrafo Único No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo em função do disposto no artigo 21 Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 68 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Indicados e herdeiros.</p>	<p>Artigo 68 O pagamento do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022 e trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I - DA DIB</p> <p>Artigo 69 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I) no caso de Benefício de Aposentadoria, o dia do requerimento;</p> <p>II) no caso de Benefício por Incapacidade, a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela Entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso;</p> <p>III) no caso de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante ou de sua presunção.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I - DA DIB</p> <p>Artigo 69 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I) no caso de Benefício de Aposentadoria, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do requerimento desde que entregue até o 15º (décimo e quinto) dia do mês. Caso o requerimento seja entregue após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;</p> <p>II) no caso de Benefício por Incapacidade, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela Entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso. Caso a data de invalidez ou emissão o laudo ou suspensão do trabalho, conforme o caso, ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;</p> <p>III) no caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao dia do falecimento do Participante ou de sua presunção. Caso o dia do falecimento ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</p> <p>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</p> <p>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 70 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.</p> <p>Parágrafo 1º A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários Indicados, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:</p> <p>I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos II e III subsequentes. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;</p> <p>II) benefício de renda mensal, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos inteiros. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos</p>	<p>do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento.</p> <p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 70 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.</p> <p>Parágrafo 1º A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:</p> <p>I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com o inciso II subsequente. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p> <p>Alteração para previsão de apenas uma forma de recebimento: a renda mensal em moeda corrente nacional para simplificação da escolha pelo participante.</p> <p>Exclusão de inciso em função da eliminação da renda mensal por um período certo.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Beneficiários Indicados, quando for o caso, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;</p> <p>III) benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento) calculados sobre o saldo atualizado até o último dia do mês anterior à DIB. O benefício será recalculado mensalmente, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado do mês anterior ao pagamento. O percentual calculado sobre o saldo poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários Indicados, quando for o caso.</p> <p>IV) Renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 2,0% (dois por cento) sobre o saldo da Conta de Assistido no momento da concessão ou da alteração da opção;</p>	<p>II) Renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o saldo da Conta Total de Participante no momento da concessão ou da alteração da opção efetuada nos primeiros 48 meses após a DIB.</p> <p>Parágrafo 2º A renda mensal oriunda da forma de recebimento do benefício prevista no Parágrafo 1º deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) URMM salvo se o Participante tiver optado por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero). Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a Entidade, deverá alterar o valor da renda mensal para o parâmetro mínimo de 1 (uma) URMM.</p>	<p>Exclusão do inciso em função da eliminação da renda mensal em percentual do saldo.</p> <p>Alteração do percentual máximo e inclusão de prazo para esse limite e acerto na nomenclatura do nome da conta a ser utilizada.</p> <p>Inclusão de parágrafo para estabelecimento de valor mínimo na opção da renda mensal pelo participante.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 2º As alterações do período de pagamento e do percentual calculado sobre o saldo previstos nos incisos II e III do Parágrafo 1º, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, ou seus Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que em consenso entre os Beneficiários Indicados, nos meses de outubro e novembro de cada ano, com vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício.</p> <p>Parágrafo 3º Os Beneficiários Indicados poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários Indicados e herdeiros.</p> <p>Parágrafo 4º Os benefícios de renda mensal, Resgate ou pagamento único serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Parágrafo 3º As alterações no valor da renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do Parágrafo 1º, poderão ser feitas pelo Participante, ou seus Beneficiários, conforme o caso, desde que em consenso entre os Beneficiários, pelo menos uma vez por ano nos meses divulgados pela Entidade, com vigência a partir do segundo mês subsequente ao da alteração.</p> <p>Parágrafo 4º Os Beneficiários poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários e herdeiros.</p> <p>Parágrafo 5º Os benefícios de renda mensal, Resgate Integral ou pagamento único serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Alteração da numeração e adequação do texto em função da exclusão das rendas mensais em percentual do saldo e por período certo, inclusão de flexibilidade na data de alteração e supressão de trecho em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p> <p>Alteração da numeração e supressão de trecho em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p> <p>Alteração da numeração, adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022 e flexibilização na data de pagamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 71 Será opcional o pagamento, na forma de adiantamento, no dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>Artigo 71 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, em forma de adiantamento, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>Adequação do texto conferindo maior clareza e para permitir maior flexibilidade operacional a Entidade.</p>
<p>Artigo 72 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, de acordo com a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos II) e III) do Parágrafo 1º do Artigo 70, respectivamente.</p>	<p>Artigo 72 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento.</p>	<p>Alteração na redação em função das exclusões das rendas mensais por período certo e em percentual do saldo.</p>
<p>Artigo 73 O benefício pago na forma do inciso II) do Parágrafo 1º do Artigo 70 será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Artigo 73 O benefício pago na forma do inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 70 será alterado somente por opção do Assistido, observado o limite previsto no Parágrafo 2º do Artigo 70.</p>	<p>Adequação em função da manutenção da única forma de pagamento, a renda mensal em moeda corrente nacional.</p>
<p>Artigo 74 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário Indicado, quando for o</p>	<p>Artigo 74 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, na</p>	<p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>[...]</p>	<p>forma estabelecida pela Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>[...]</p>	
<p>Artigo 75 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 50 (cinquenta) UP, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários Indicados e eventuais herdeiros.</p>	<p>Artigo 75 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 50 (cinquenta) UP, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários, e eventuais herdeiros.</p>	<p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 76 O Participante Assistido ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.</p>	<p>Artigo 76 O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.</p>	<p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Artigo 80 A Entidade, a seu critério, fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no mínimo semestralmente a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante discriminando os valores ali creditados e/ou debitados no período.</p>	<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Artigo 80 A Entidade, a seu critério, fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no mínimo mensalmente, a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante discriminando os valores ali creditados e/ou debitados no período.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste redacional para atendimento ao caput do Art. 4º da Resolução CNPC nº 32, de 2019.</p>
<p>Artigo 81 Todo Participante ou Beneficiário Indicado, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário Indicado.</p>	<p>Artigo 81 Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.</p>	<p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 83 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário Indicado será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data da concessão do correspondente benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários Indicados, assim como os benefícios acumulados até essa data.</p>	<p>Artigo 83 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data da concessão do correspondente benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.</p>	<p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 84 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais</p>	<p>Artigo 84 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais</p>	<p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários Indicados, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	<p>modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	<p>existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 85 A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário Indicado ou resultado de ferimento auto infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja o Patrocinador e que venha a inviabilizar o Plano.</p>	<p>Artigo 85 A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja o Patrocinador e que venha a inviabilizar o Plano.</p>	<p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 86 Quando o Participante ou o Beneficiário Indicado for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante ou Beneficiário Indicado, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a</p>	<p>Artigo 86 Quando o Participante ou o Beneficiário for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante ou Beneficiário, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação</p>	<p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário Indicado desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.</p>	<p>quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.</p>	
<p>Artigo 87 Na hipótese do Participante ou Beneficiário Indicado estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Artigo 87 Na hipótese do Participante ou Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 89 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante, o Beneficiário Indicado ou, eventualmente, os herdeiros tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Saldos Não Reclamados, observado o prazo prescricional.</p>	<p>Artigo 89 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante, o Beneficiário ou, eventualmente, os herdeiros tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Saldos Não Reclamados, observado o prazo prescricional.</p>	<p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 90 [...]</p> <p>Parágrafo Único A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários Indicados em gozo de benefício, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se</p>	<p>Artigo 90 [...]</p> <p>Parágrafo Único A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de benefício, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 31.01.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.</p>	<p>descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.</p>	<p>existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
<p>Artigo 91 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário Indicado de outro Participante do Plano.</p>	<p>Artigo 91 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.</p>	<p>Trecho suprimido em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>
	<p>CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>Artigo 93 O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0% e 2% do saldo de Conta Total de Participante ou a renda mensal em número constante de quotas, pelo período escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos, passarão a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão destas opções, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do Artigo 70, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante ou o Beneficiário antes da vigência da referida alteração.</p>	<p>Inclusão de capítulo</p> <p>Inclusão de dispositivo para prever regra transitória para os assistidos que recebiam renda mensal em percentual do saldo ou renda mensal por um período certo, diante da exclusão destas formas de pagamento.</p>